ISSN: 2317-1308

COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS CASOS DE TRANFUSÃO DE SANGUE POR TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: DIREITO À VIDA, LIBERDADE RELIGIOSA E DIGNIDADE HUMANA.

Kawany Viola da Silva Figueiredo[1], Renato Braz Mehanna Khamis [2]

RESUMO

Este artigo tem como objetivo principal traçar um estudo paralelo entre os direitos constitucionais fundamentais à vida, à liberdade religiosa e à dignidade humana, abordando a questão jurídica da recusa da transfusão de sangue em razão de motivos religiosos. Sobre o tema, pelo evidente conflito de direitos constitucionais, encontra-se a problemática jurídica na doutrina e jurisprudência, com opiniões divergentes. Serão tratados neste artigo os âmbitos doutrinário e jurisprudencial, analisando as posições firmadas pelos tribunais sobre o tema. Como resultado da referida questão, o presente artigo buscará estabelecer mitigações adequadas sobre o dilema, visando maximizar benefícios e minimizar possíveis danos, com soluções alternativas, buscando a equidade e ponderação entre o Estado e a autonomia individual.

Palavras-chave: Direito constitucional; Direitos fundamentais; Direito à vida; Direito à liberdade; Direito à dignidade humana.

ABSTRACT

This scientific article has as main objective to draw a parallel study between the constitutional rights fundamental to the life, the religious freedom and the human dignity, addressing the legal question of the refusal of the blood transfusion due to religious reasons. On the subject, due to the evident conflict of constitutional rights, there is the legal problem in doctrine and jurisprudence, with divergent opinions. This article will deal with doctrinal and jurisprudential matters, analyzing the positions established by the courts on the subject. As a result of this question, this article will seek to establish adequate mitigations on the dilemma, aiming to maximize benefits and minimize possible damages, with alternative solutions, and seek equity between the State and individual autonomy.

Keywords: Constitutional right; Fundamental rights; Right to life; Right to freedom; Right to human dignity.

[1] Graduanda do Curso de Direito da Universidade Santa Cecilia – UNISANTA; e-mail: kawanyviola@outlook.com.

[2] Professor orientador: Mestre e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC; professor de graduação e mestrado na Universidade Santa Cecilia – UNISANTA; e-mail: renato@mehanna.adv.br.

1. INTRODUÇÃO.

A religião encontra espaço em todos os lugares e culturas, desde os tempos pré-históricos. Dentre mais de 10 mil diferentes religiões existentes no mundo, encontram-se o grupo religioso denominado "Testemunhas de Jeová", que a vêm muito mais do que apenas um ideal de crença. Entre seus diferentes hábitos voltados a seguir o que prega a Bíblia Sagrada, as Testemunhas de Jeová recusam-se a comemorar datas de aniversário, Natal, ano novo, rejeitam saldar bandeiras, símbolos nacionais, governantes terrenos, cantar hinos, além de recusarem-se à transfusão de sangue, na convicção de manterem-se puros, garantindo sua entrada no paraíso. Tal doutrina seguida por eles causa um grande desconforto ao judiciário brasileiro.

O trabalho em questão destina-se a analisar o aparente conflito entre os direitos fundamentais presente na recusa à transfusão de sangue manifestada pelo grupo religioso Testemunhas de Jeová, sob prisma do direito à vida, direito à liberdade de crença e direito à dignidade humana, todos positivados na Constituição Federal, no seu artigo 5º, *caput*:

> **Artigo 5º, *caput*.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...][3]

E no artigo 1º, *caput*, inciso III:

> **Artigo 1º, *caput*.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> III - a dignidade da pessoa humana. [4]

Este conflito complexo e presente na dogmática constitucional é denominado, por doutrinadores e juristas, de "colisão de direitos fundamentais", tema que apresenta uma diversidade de princípios com as quais a doutrina não é totalmente unânime, já que a

[3] BRASIL. **Constituição da Republica Federativa**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 de jan. 2018.

[4] Idem.

Constituição Federal não dispõe sobre a solução destes conflitos. Entretanto, é necessário ressaltar a complexidade e a relevância do assunto, visto que existem diversas opiniões acerca de como resolver a questão da recusa à transfusão de sangue: alguns sustentam a prevalência do direito à vida, enquanto outros acreditam que a liberdade de crença e religião deve sobrepor-se; há precedentes em ambos os sentidos.

Assim, traça-se como objetivo, de forma geral, analisar o conflito entre direitos fundamentais existentes da Constituição Federal Brasileira de 1988, dentro do referido caso específico, de forma a harmonizá-los para melhor satisfazer os interesses postos em embate, confrontando o posicionamento dos envolvidos e sopesando as divergências sobre o caso.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PLANO CONSTITUCIONAL E SUA INTERPRETAÇÃO AXIOLÓGICA.

Os direitos fundamentais são encarados como requisitos básicos para o sustento de uma sociedade de direitos e a subsistência humana adequada. Tais direitos - e respectivas garantias - são indispensáveis na legislação de qualquer estado democrático de direito, os quais evoluem conforme os costumes da sociedade, visto que decorrem da própria natureza do homem, assim, de certa forma, limita o poder do Estado.

Direitos fundamentais são os direitos inerentes à pessoa humana, sendo preexistentes ao ordenamento jurídico, visto que se desenvolveram através dos costumes e da moral da sociedade, tornando-se indispensáveis para garantir a isonomia, dignidade e liberdade à toda sociedade.

2.1 EVOLUÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - "GERAÇÕES" OU "DIMENSÕES"

Os direitos fundamentais estão dispostos em todo o texto constitucional brasileiro vigente, porém, é no Título II, do referido diploma legal, a maior concentração dos dispositivos, os quais se subdividem em cinco capítulos. Todavia, a principal classificação dos aludidos direitos são divididos em gerações ou dimensões.

Os direitos fundamentais de 1ª geração compreendem os direitos e garantias individuais e políticos, que marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito, tendo em vista a liberdade do indivíduo perante o poder do Estado. Conforme leciona Bonavides (2016, p. 563-564):

> Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade, têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.[5]

O fato histórico que inspirou e impulsionou os direitos fundamentais de 2ª geração foi a Revolução Industrial europeia a partir do século XIX. Em decorrência de condições de trabalho desumanas, iniciaram-se movimentos na Inglaterra e na França em busca de reivindicações trabalhistas e normas de assistência social. Assim, foram abrangidos os direitos sociais, direitos culturais e direitos econômicos, bem como direitos coletivos, levando em consideração o principio da igualdade como garantidor da busca pela dignidade social do homem.

Os direitos fundamentais de 3ª geração são marcados pela alteração da sociedade, sofrendo profundas mudanças nas relações econômicos sociais. O ser humano passa a compreender os direitos de solidariedade e fraternidade, apontando a um meio ambiente saudável e equilibrado, proporcionando boa qualidade de vida com progresso e paz, garantindo o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, ao direito de comunicação e de propriedade.

Há doutrinadores que defendem, ainda, os direitos fundamentais de 4ª e 5ª geração. Os direitos de 4ª geração compreendem os direitos à democracia, informação e pluralismo político. Os direitos fundamentais de 5ª geração defendem os direitos de compaixão, amor ao próximo, e direto à paz.

Por fim, independentemente da classificação ou distribuição dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, eles estão diretamente relacionados à garantia de não interferência

[5] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

do Estado na esfera individual e à conservação da dignidade humana como bem maior de uma sociedade, garantindo ao indivíduo a proteção frente ao poder do Estado, valendo-se do Poder Judiciário para exigir sua tutela, visando à concretização da democracia.

2.2. INTERPRETAÇÃO AXIOLÓGICA APLICADA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A interpretação axiológica tem como objetivo sopesar os valores de cada norma em conflito ante cada caso, buscando solucionar de forma a melhor atender os interesses envolvidos.

Na aplicação da interpretação axiológica aos direitos fundamentais, é necessário que se observe o indivíduo sobre qual recairá o efeito da interpretação. Nesse sentido, o professor Renato Braz Mehanna Khamis (2015, p. 154-169), em sua rica obra sobre "a hermenêutica constitucional orientada à valores", afirma que:

> [...] O direito regula a vida em sociedade, na qual vigem diversos valores, os quais se encontram em constante movimento e transformação. Diante disto, a fim de manter o nexo de legitimidade entre o direito e os valores naquela dada sociedade e naquele determinado momento histórico.
>
> [...] Neste ponto concluímos que os valores socialmente vigentes se encontram em constante movimento, alterando-se e renovando-se constantemente, o que ocorre através de um processo dialético. E mais: que estes valores que se encontram em constante mutação saem do domínio da ética e ingressam na seara do direito através da manifestação ética, jurídica e política do Poder Constituinte, que judiciza os seus reflexos através da sua conversão em normas jurídicas, mais especificamente em princípios. [6]

Portanto, conclui-se que a interpretação de valores depende da sensibilidade e visão de cada julgador ao analisar profundamente cada caso concreto. O valor não representa apenas as

[6] KHAMIS, Renato Braz Mehanna. **Ética, dialética e constitucionalismo: por uma hermenêutica constitucional orientada à valores.** Brasil: 2015.

diretrizes política e ética da sociedade, mas o íntimo de cada indivíduo. É necessário levar em consideração, dentre outros, sua crença, suas finalidades e o meio social no qual está inserido, para, assim, buscar assegurar ao sujeito a possibilidade de manter sua dignidade dentro dos limites sociais e morais em que se fundamenta.

3. O SEGMENTO RELIGIOSO TESTEMUNHAS DE JEOVÁ.

As Testemunhas de Jeová tiveram origem na década de 1870, século XIX, no Estado da Pensilvânia, nos Estados Unidos. O surgimento se deu quando Charles Taze Russel se reuniu com amigos e criou um grupo de estudos da Bíblia, que divergia em alguns aspectos da doutrina de outras religiões. A partir do desenvolvimento desses estudos, Russel publicou "A sentinela", uma revista criada com o intuito de difundir o que ele, e quem o acompanhava, acreditava de ser a verdade bíblica.

Russel fundou a Sociedade de Tratados da Torre de Vigia do Sião, hoje denominada de Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados da Pensilvânia. Essa associação religiosa é o principal instrumento legal do grupo religioso, que mais tarde veio a se chamar “Testemunhas de Jeová”. As testemunhas de Jeová encaram a bíblia como sendo manual de aplicação em todos os sentidos da vida, fazendo, portanto, apenas aquilo que a sua interpretação permite.

Como corolário da decisão de recusa à transfusão de sangue, as Testemunhas de Jeová têm como base textos bíblicos, que se encontra em Gênesis, Levíticos e Atos:

> Tudo quanto se move, que é vivente, será para vosso mantimento; tudo vos tenho dado como a erva verde. A carne, porém, com sua vida, isto é, com seu sangue, não comereis. (Gênesis 9:3,4)[7]

> E qualquer homem da casa de Israel, ou dos estrangeiros que peregrinam entre eles, que comer algum sangue, contra aquela alma porei a minha face, e a extirparei do seu povo. (Levítico 17:10)[8]

[7] SAGRADA, Bíblia. **Velho Testamento e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008.
[8] Idem.

> Mas escrever-lhes que se abstenham das contaminações dos ídolos, da fornicação, do que é sufocado e do sangue. (Atos 15:20)[9]

Desta interpretação bíblica, as Testemunhas de Jeová depreendem que é proibida a transfusão de sangue total, de hemácia, de plasma, de leucócitos e plaquetas, ou retirar sangue autólogo para posterior infusão do sangue. A recepção de sangue por testemunha de Jeová, seja por tratamento médico ou pela alimentação, representa a indignidade, não apenas no seu íntimo, mas perante toda a Sociedade de Testemunhas de Jeová, que possui mais de 8 milhões de adeptos em mais de 240 países[10], representando um dos maiores pecados que pode ser cometido por quem professa esta fé.

Com isso, tal posicionamento religioso causa imenso desconforto ao judiciário brasileiro e à comunidade médica acadêmica, pois a ação ou omissão médica em face da manifestação de vontade das Testemunhas de Jeová põem em confronto dispositivo constitucionais, com caráter de preceitos fundamentais, dispostos na Constituição Federal brasileira de 1988.

4. A APARENTE COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA TRANSFUSÃO DE SANGUE POR MOTIVOS RELIGIOSOS ADOTADOS PELAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ.

Diante de tal dilema, o judiciário brasileiro fica dividido. Há decisões provenientes dos Tribunais de diversos estados brasileiros defendendo a legitimidade da recusa da transfusão de sangue, sobrepondo a liberdade de religião, assim como também há decisões permitindo que os médicos realizem a transfusão de sangue, mesmo contra a vontade do paciente, priorizando o direito à vida e o dever do Estado brasileiro de protegê-lo.

O respeito à autonomia exerce uma função importante para garantir os direitos de seguir os preceitos de sua crença com o amparo da liberdade de escolha. Todavia, haverá casos emergenciais em que os médicos têm o dever de ignorar a liberdade de escolha e o

[9] Idem.
[10] **Testemunhas de Jeová em todo o mundo.** Disponível em**:** https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/worldwide/. Acesso em: 5 jan. 2018.

consentimento informado para agir de forma a salvar a vida do paciente diante de iminente risco de vida. Com esta ação, a liberdade de crença e religião pode ser afetada. Pesam na balança da justiça duas garantias constitucionais em assimetria - o direito à vida e o direito à liberdade de crença e religião.

4.1 O INVIOLÁVEL DIREITO À VIDA.

Com a Revolução Francesa, no século XVIII, surgiu o chamado "Estado Liberal", onde o poder do Estado foi limitado e as pessoas passaram a gozar de uma liberdade jamais vista. Ocorre que, após, com a revolução industrial, surgiu a exploração incessante dos trabalhadores nas fabricas, principalmente na Inglaterra, aumentando a desigualdade social em toda a Europa. O Estado começa a retomar seu caráter intervencionista, mitigando a autonomia individual em prol do interesse público.

Após a Segunda Guerra Mundial, as constituições passaram a se tornar a base dos regimes jurídicos, ocorrendo o que foi chamado de "constitucionalização do direito civil". O direito à vida se tornou um dos princípios basilares das constituições seguintes e a sua proteção era justificada em virtude do interesse público.

Na Constituição Federal de 1988, o direito à vida está previsto em seu artigo 5º, "caput", sendo esse direito inviolável e indisponível, considerando a vida como um direito que merece tutela do Estado.

Entendendo que o direito à vida é irrenunciável, que não pode ser lesado por terceira pessoa, tampouco por seu titular, José Afonso da Silva leciona que a vida é a "fonte primária de todos os outros bens jurídicos."[11] No mesmo sentido, Rodrigo César Rebello Pinho (2000, p. 72):

> O direito à vida é o principal direito individual, o bem jurídico de maior relevância tutelado pela ordem constitucional, pois o exercício dos demais

[11] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 18. ed. rev. e atual nos termos da Reforma Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2000.

direitos depende de sua existência.[12]

No Brasil, há tempos que o direito à vida é o que prevalece no referido conflito dos direitos fundamentais em relação à transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová, sendo este protegido, em detrimento da liberdade religiosa, e autorizando a transfusão sanguínea nos casos em que for recomendada.

Assim, há a interferência do Poder Judiciário para a resolução do conflito, o qual poderá suprir o consentimento do paciente, autorizando o tratamento de transfusão sanguínea, dando ao médico respaldo judicial para realizar procedimentos que garantam a vida e a saúde do paciente, sem entrar no mérito do conflito dos direitos fundamentais, apenas exercendo sua função profissional garantida pelo Estado.

Nesse sentido, o juiz de direito Guilherme Eugênio Mafassioli Corrêanesse, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, abordou a seguinte questão no processo n. 016/1.11.0005702-0, 2011:

> [...]O conflito de direitos fundamentais presente no caso é manifesto, pois de um lado o direito à vida e de outro à liberdade religiosa. Contudo, sobreleva-se o primeiro, uma vez que inviolável, nos termos do que dispõe o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Embora respeitado o direito à liberdade de crença da paciente, não há como justificar a negativa do tratamento proposto, mormente porque implica na (única) possibilidade de sobrevivência, inclusive para que se minimizem eventuais danos futuros que possam decorrer do acidente sofrido. Não se desprezam os possíveis reflexos futuros da medida ora deferidos na vida do paciente. No entanto, não se pode assegurar que não se tornem mutáveis com o transcurso do tempo. Também por isso, entendo que o confronto entre os direitos em discussão, pondera a vida de Janete. Sobre o ponto, colaciono excerto do acórdão nº 70037121638, prolatado pelo E. Des. Anelo Maraninchi Giannakos, que adoto como razões de decidir: Frisa-se que a vida por ser direito fundamental maior, garantido constitucionalmente sua inviolabilidade e indisponibilidade pelo ordenamento jurídico e tutelado com primazia pelo Estado, é elemento

[12] PINHO, Rodrigo César Rebello. **Sinopse Jurídica: teoria geral da Constituição e direitos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2000. v. 17.

> constitutivo indeclinável ao exercício dos demais direitos inerentes à pessoa humana, cabendo ao Estado o dever positivo de agir em relação à preservação à vida. Em vista disso, diante da iminência de risco de vida da agravante, mesmo contra sua manifestação expressa em não receber o tratamento necessário e indispensável a sua sobrevivência, a intervenção médica, no caso concreto, se justifica e não incorre em ofensa ao princípio da dignidade humana, pois há de ponderar com cautela os direitos contrapostos. De outro lado, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no risco de morte existente caso não realizado o procedimento, inclusive com utilização da transfusão sanguínea. Não havendo notícia nos autos sobre a possibilidade de utilização de outros meios hábeis, no momento, para preservação da vida da paciente, o acolhimento da pretensão inicial é impositiva. Isto posto, defiro o pedido feito para o fim de suprir o consentimento de Janete Zanella, autorizando a utilização de todos os meios necessários à manutenção da vida, inclusive a transfusão sanguínea (hemoderivados), em último caso, caso se mostre necessária a medida [...]. [13]

A jurisprudência dos Tribunais Estaduais e Federais é farta no sentido de defesa ao direito à vida em detrimento da liberdade de crença, defendendo a posição de que, sem a vida, não há liberdade.

> A liberdade religiosa é garantia fundamental, estampada no art. 5º, VI da Constituição da República, de modo que a legislação infraconstitucional não crie embaraços ao exercício de determinada crença. Ocorre, porém, que tal garantia não pode se contrapor à vida, bem indisponível e de valor maior, sem a qual não existe qualquer credo ou crença religiosa. Não cabe, aqui, adentrar os motivos que norteiam a referida crença. A questão é que a Constituição Brasileira, apesar de resguardar a liberdade de convicção religiosa, apenas relativiza o direito à vida na circunstância de atividade terrorista ou caracterizadora de traição à Pátria, consubstanciando-se como um Estado laico, portanto neutro, quanto à perspectiva religiosa. Deve, por conseguinte, prevalecer a proteção à vida sobre a liberdade de convicção

[13] RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Comarca de Ijuí. **Processo nº 016/1.11.0005702-0**. Ijuí, RS: Vara Adjunta da Direção do Foro 1/1, 2011. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 5 jan. 2018.

religiosa. [14]

Assim, há anos, os tribunais brasileiros são instados a se manifestar sobre a questão, inclusive, tendo o Superior Tribunal de Justiça se posicionado para a orientação da análise jurisprudencial. Em 2015, a 6.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 268.459 (2013/0106116-5), decidiu que risco iminente de morte obriga médico a fazer transfusão de sangue em testemunha de Jeová, mesmo contra a vontade da família. [15]

Acerca do referido caso, explica o professor Eduardo Hoffman (2014):

> Não cometem crime os pais que impedem médicos de realizar transfusão de sangue em seu filho por razões religiosas. Assim decidiram os ministros da 6º turma do STJ ao analisar o polêmico caso envolvendo a morte da menina Juliana Bonfim da Silva, de 13 anos, devido à oposição de seus pais à realização do procedimento.
>
> Ao conceder o Habeas Corpus aos progenitores, Testemunhas de Jeová, os ministros Sebastião Reis Júnior e Maria Thereza de Assis Moura destacaram que os médicos devem realizar a transfusão independentemente da objeção dos pais, conforme determina a ética médica. O caso ocorreu em 1993, em São Vicente/SP. Juliana sofria de anemia falciforme e, durante uma crise, ficou dois dias internada sem receber a transfusão de sangue porque seus pais - o militar aposentado Hélio Vitória dos Santos e Ildelir Bonfim de Souza - impediram o procedimento.
>
> Em 2010, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que os réus deveriam ir

[14] RIO DE JANEIRO. 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro. **Ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela nº 0014859-61.2014.402.5101/RJ**, Juiza Federal Frana Elizabeth Mendes. Decisão liminar proferida em 27.11.2014. Disponível em: https://www.jfrj.jus.br/consultas-e-servicos/processuais/consulta-processual. Acesso em: 5 jan. 2018.

[15] BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Habeas-Corpus n.º 268.459 – SP (2013/0106116-5), da 6ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impetrante: Alberto Zacharias Toron e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pacientes: Hélio Vitória da Silva e Ildelir Bomfim de Souza. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. São Paulo, 02 de setembro de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/. p. 14. Acesso em: 08 jan. 2018.

a júri popular por homicídio doloso. A alegação do Ministério Público era de que os pais da garota tinham participação na morte da filha por não autorizar a transfusão devido às questões religiosas.

O advogado do casal, Alberto Zacharias Toron, destacou em entrevista ao jornal Folha de São Paulo que o julgamento é histórico, "porque reafirma a liberdade religiosa e a obrigação que os médicos têm com a vida". Os ministros entenderam que a vida é um bem maior independentemente de questão religiosa. [16]

4.2 O DIREITO DE LIBERDADE DE RELIGIÃO E AUTONOMIA INDIVIDUAL.

A liberdade de religião, conforme lecionam os professores J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, "é a liberdade de adotar ou não uma religião, de escolher uma determinada religião, de fazer proselitismo num sentido ou noutro, de não ser prejudicado por qualquer posição, atitude religiosa ou antirreligiosa". [17]

Não obstante seja um direito de nítida dedicação constitucional, a liberdade religiosa nem sempre foi reconhecida como direito fundamental de gozo pleno. No Brasil Imperial, que durou menos de um século, a Carta Política de 1824, outorgada por Dom Pedro I após a dissolução da Assembleia Constituinte, previa em seu artigo 5º que: "A religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império".[18] Tal paradigma foi rompido com a queda da Monarquia e Proclamação da República, tendo sido promulgada, em 1981, a

[16] HOFFMAN, Eduardo. **Negar transfusão de sangue por razões religiosas pode não ser considerado crime.** Direitos da personalidade, 13 ago. 2014. Disponível em <http://professorhoffmann.wordpress.com/2014/> Acesso em 8 janeiro 2018.

[17] CANOTILHO, José Joaquim; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4 ed. Ver. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

[18] BRAZIL. **Constituição Política do Império**, de 25 de Março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

primeira Constituição Republicana, onde instituiu, pela primeira vez, a liberdade religiosa no Brasil.

Então, todas as outras Constituições passaram a garantir o direito à liberdade religiosa, não apenas dando liberdade ao indivíduo de adotar esta ou aquela religião, tal liberdade ainda há de ser interpretada no sentido de não crer em absolutamente nada. Assim, entende-se que a liberdade religiosa é um direito fundamental de primeira dimensão, onde não pode haver intervenção do Estado.

Segundo o ponto de vista do constitucionalista Celso Bastos (2018, p.504-506):

> [...] o paciente tem o direito de recusar determinado tratamento médico, no que se inclui a transfusão de sangue, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Por este dispositivo, fica certo que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (principio da legalidade). [...] Como não há lei obrigando o médico a fazer a transfusão de sangue no paciente, todos aqueles que sejam adeptos a religião Testemunhas de Jeová, e que se encontrarem nesta situação, certamente poderão recusar-se a receber o referido tratamento, não podendo, por vontade médica, ser constrangidos a sofrerem determinada intervenção. [...] Mesmo sob iminente perigo de vida, não se pode alterar o quadro jurídico acerca dos direitos da pessoa. [19]

Desta forma, considerando a liberdade religiosa do indivíduo, a autonomia que todo ser humano possui, além da garantia constitucional de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa em virtude de lei, tem-se que não seria possível obrigar o paciente a se submeter a uma transfusão de sangue contra sua própria vontade, vez que tal recusa é motivada por suas convicções pessoais, não podendo ninguém interferir em sua decisão. A liberdade de religião é uma das liberdades livremente garantidas à sociedade, não cabendo ao Estado avaliar o mérito de cada convicção religiosa, constatando qual seria a mais

[19] BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito de Recusa de Pacientes Submetidos a Tratamento Terapêutico às Transfusões de Sangue, por Razões Científicas e Convicções Religiosas** - Parecer jurídico dado à Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová - RT 787,pp.504/506. Disponívelem www.crianca.caopp.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=634 Acesso em 5 Jan. 2018.

correta ou não, e sim, respeitar cada uma delas e seus seguidores.

Assim como há precedentes que defendem o direito à vida em detrimento da liberdade religiosa, também há decisões contrárias, onde os magistrados não podem se permitir dizer o direito apenas em seu sentido burocrático, mas sim, precisando levar em conta a esfera mais íntima do ser humano, que são suas convicções e sua consciência.

Em um julgamento no processo número 1915196-21.2007.8.13.0701, ocorrido em setembro de 2007, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais privilegiou o direito de liberdade de crença e religião, protegendo sua dignidade como ser humano. Reputando como legítimo o direito do paciente de escolher seu tratamento médico, o Tribunal entendeu que:

> [...] o direito à vida não se exaure somente na mera existência biológica, sendo certo que a regra constitucional da dignidade da pessoa humana deve ser ajustada ao aludido preceito fundamental para encontrar-se convivência que pacifique os interesses das partes. Resguardar o direito à vida implica, também em preservar os valores morais, espirituais e psicológicos que se lhe agregam.[20]

Ainda neste, o ministro e doutrinador constitucionalista Alexandre de Moraes (2006, p. 16.) afirma que:

> A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão e ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. [21]

Analisando a concentração de jurisprudência formada sobre o assunto, constata-se que

[20] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1915196-21.2007.8.13.0701**, Relator: Des(a). Alberto Vilas Boas. Julgado em 14 set. 2007. Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10701071915196001

[21] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 16.

seu entendimento é formado por posicionamentos predominantes, os quais serão estudados sob análise da legislação pertinente.

4.3 PACIENTES MAIORES E CAPAZES.

Se o paciente for maior, estiver no pleno gozo de suas faculdades mentais, em condições de manifestar de forma válida suas convicções religiosas, o posicionamento majoritário nos Tribunais brasileiros, é de que ele possuirá o direito de decidir sobre qualquer forma de intervenção em seu corpo. Predomina o princípio bioético da autonomia privada, que diz respeito à possibilidade do indivíduo decidir sobre o tratamento ou o procedimento médico a ser aplicado, levando em conta suas convicções individuais e valores íntimos. Fundamentando este direcionamento, o artigo 15 do Código Civil Brasileiro de 2002 dispõe que:

> **Artigo 15.** Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. [22]

Neste sentido, na prática médica e forense, tem-se como indispensável o chamado "Termo de Consentimento Informado". Trata-se de uma decisão voluntária, realizada por uma pessoa autônoma e capaz, visando à aceitação de um tratamento específico ou experimentação, sabendo da natureza do mesmo, das suas consequências e dos seus riscos.

O Consentimento Informado é a autorização do paciente obtida pelo profissional para a realização do procedimento médico de indiscutível necessidade. É condição indispensável da relação médico-paciente contemporânea e trata-se de uma decisão voluntária, verbal ou escrita, protagonizada por uma pessoa autônoma e capaz, tomada após processo informativo, para aceitação de um tratamento específico consciente dos seus riscos, benefícios e possíveis consequências.

4.4 PACIENTES EM IMINENTE PERIGO DE VIDA.

[22] BRASILEIRO, Código Civil. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 05 jan. 2018.

Quando o paciente se encontra em perigo iminente de vida, predomina a posição de que o médico deve realizar a transfusão de sangue, mesmo contra a vontade do paciente, encontrando fundamentação nos artigos do Código de Ética Médica Brasileiro, dispondo que:

> **Artigo 22.** É vedado ao médico: Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.[23]
>
> **Artigo 31.** Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal a decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de vida. [24]

Entende-se, então, que em casos de iminente risco de vida, o médico tem a liberdade para buscar salvar a vida do paciente, mesmo que para isso seja necessário deixar de obter o consentimento do paciente. Nesse sentido, a referida conduta do médico é admitida pelo Código Penal Brasileiro, dispondo em seu artigo 146, §3º, inciso I:

> **Artigo 146.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:
>
> §3º Não se compreendem na disposição deste artigo:
>
> I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida. [25]

Então, na prática, os médicos têm o dever legal de socorrerem-se de todos os meios possíveis para que salvem a vida do paciente em iminente risco de vida. Ocorre que, ainda assim, é necessário respeitar-se a autonomia privada do paciente. Ilustrando a situação com um exemplo: se um indivíduo é atropelado por um carro, e ao ser socorrido encontra-se desacordado e inconsciente, prontamente ele será encaminhado para emergência e serão tomadas as providências médicas necessárias para salvar a vida do mesmo; porém, se ao

[23] MÉDICA, Código de Ética. **Resolução CFM nº 1.931/2009**, de 24 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/destaques.asp. Acesso em: 05 de jan. 2018.
[24] IDEM
[25] BRASILEIRO, Código Penal. **Decreto Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 5 de jan. 2018.

acordar na UTI, o paciente informar que recusa-se à transfusão de sangue por motivos pessoais e religiosos, prontamente este informação deverá ser considerada e respeitada.

4.5 OS PACIENTES MENORES.

Passada a análise do conflito entre direito à vida e liberdade de crença, faz-se importante analisar quando a decisão do indivíduo diz respeito à vida de um terceiro. O que fazer quando um médico indica a realização de transfusão de sangue a indivíduo menor de idade, cujos pais, seus responsáveis legais, são testemunhas de Jeová e rejeitam esse tratamento?

De acordo com os artigos 3º, inciso I e 4º, inciso I, do Código Civil de 2002, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos, e relativamente incapazes a certos atos, ou à maneira de exercê-los, os maiores de 16 e menores de 18 anos.

Entretanto, dispõe o artigo 1.630, do Código Civil:

> **Artigo 1.630.** Os filhos estão sujeito ao poder familiar, enquanto menores. [26]

Já o artigo 1.634, inciso V, dispõe que:

> **Artigo 1.634.** Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
>
> V - representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que for parte, suprindo-lhes o consentimento. [27]

Assim, pela legislação civil brasileira, se os pais decidem pela não realização da transfusão de sangue em seu filho, em razão de suas convicções religiosas, deve a sua vontade ser respeitada, preservando a autonomia e o livre exercício da liberdade religiosa. Porém, há posicionamentos doutrinários divergentes que não consideram a vontade do representante legal do menor.

[26] BRASILEIRO, Código Civil. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 5 jan. 2018.
[27] Idem.

4.5.1 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

Embora não disposto expressamente, a Constituição Federal em seu artigo 227, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 1º, e a doutrina, garantem o "princípio da prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente" como critério hermenêutico e cláusula genérica, que serve de inspiração aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição às crianças e adolescentes.

> **Artigo 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
>
> **Artigo 1º.** Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

A primazia do principio da dignidade da pessoa humana no âmbito jurídico é latente, sendo considerada uma característica da atual Constituição Federal – nesse sentido, surgiu o denominado "Princípio do Melhor Interesse do Menor". De acordo com tal princípio, devem-se preservar, ao máximo, aqueles que se encontra em situação de fragilidade, buscando garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando-lhes seu pleno desenvolvimento social, além se impedir os abusos de poder em relações jurídicas que envolva a criança e o adolescente, já que o menor, a partir do entendimento de tal princípio, ganha status de parte hipossuficiente, devendo ter sua proteção jurídica maximizada.

A professora Heloisa Helena Barbosa afirma que:

> O princípio da prevalência do melhor interesse da criança é considerado regra de ouro do Direito do Menor, segundo o qual, na aplicação da lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevaria

qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.[28]

A par da possibilidade de indução da regra a partir das normas expressas, constata-se a existência expressa do princípio do melhor interesse no ordenamento brasileiro, a partir da promulgação do Decreto nº 99.710/90, através da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, cujo art. 3.1 estabelece:

> **Artigo 3. 1.** Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.[29]

Em artigo coordenado por Flávia Piovesan (2008, p. 46), ela ressalta que:

> Todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem-estar sociais, públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão como consideração primordial os interesses superiores da criança. [30]

Assim, é possível concluir-se que o princípio do melhor interesse da criança impera nos tribunais. Nesse sentido, foi dada decisão pela juíza de Direito Mônica Di Stasi Gantus Encinas, da 3ª vara Cível de São Paulo, onde deferiu no Processo nº 0013577-27.2016.8.26.0635, em fevereiro de 2017, o pedido de tutela de urgência formulado pelo Hospital Beneficência Portuguesa para autorizar transfusão de sangue em bebê recém-nascido. Antes mesmo de nascer, a criança sofria de má-formação no coração. Por meio de liminar concedida, os pais saíram da Bahia, onde residem, e foram o parto em São Paulo, na

[28] BARBOZA, Heloisa Helena. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: A família na travessia do milênio.** Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000.

[29] BRASIL, Congresso nacional. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm; Acesso em: 07 jan. 2018.

[30] PIOVESAN, Flavia. **Direito da criança e do adolescente. Uma proposta interdisciplinar.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Beneficência Portuguesa, único hospital aparelhado para tal. Após ter implantado um marca-passo no recém-nascido, ainda em seu primeiro dia de vida, apresentou sangramento no pós-operatório, restando como único meio de mantê-lo vivo, o transplante de sangue. Os pais da criança, ambos Testemunhas de Jeová, se recusaram a autorizar o procedimento. Então, o hospital, na qualidade de terceiro interessado, requereu autorização na Justiça. Ao deferir o pedido do hospital, a magistrada ponderou que, embora o direito à liberdade religiosa deva ser respeitado, tal regra deve ser excepcionada quando ele confronta com o direito à vida, "de primazia absoluta". Conclui, ainda, que:

> Se não há vida, não há motivo para a garantia de qualquer outro direito. Ainda mais quando se trata de paciente menor de idade, incapaz de expressar sua própria vontade: neste caso, salvo melhor juízo, não é dado aos pais escolher entre a vida e a morte de terceiro.[31]

Assim, percebe-se que muitos operadores do direito defende a transfusão de sangue em desfavor da oposição manifestada pelos pais, considerando tal decisão como abuso do poder familiar, podendo o médico e o Poder Judiciário autorizar a operação. Em entende-se que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade enquanto pessoas em processo de desenvolvimento, abrangendo a liberdade de opinião, expressão, crença e religião, inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral e a preservação de sua imagem, identidade, autonomia, valores e ideias.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma análise doutrinária e jurisprudencial, percebe-se que os operadores do direito, ao se depararem com a colisão de direitos, dispõem de uma série de recursos e de princípios que, utilizados de forma adequada, realizam a justiça e pacificação social. Como apresentado, o Poder Judiciário tem dado entendimentos diversos aos diferentes casos concretos, sendo uma questão altamente controvertida, o que prejudica a segurança jurídica, vez que os médicos e pacientes não têm certeza sobre qual posição é a mais correta a se

[31] SÃO PAULO. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Paulo. **Obrigação de Fazer/não fazer nº 0013577-27.2016.8.26.0635.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/548326337/andamento-do-processo-n-0013577-2720168260635-procedimento-comum-obrigacao-de-fazer-nao-fazer-23-02-2018-do-tjsp?ref=topic_feed. Acesso em: 5 jan. 2018.

adotar.

Ao longo desta exposição, concluiu-se que, na ocasião do maior absolutamente capaz, em gozo de suas faculdades, lúcido e apto a manifestar sua vontade, verifica-se que o Brasil tende a dar predominância ao princípio bioético da autonomia em todos os casos, até mesmo quando o paciente estiver consciente, se essa vontade for declarada genuína, inequívoca e produto de uma escolha livre e informada.

É necessário ressaltar que, nos casos em maioria, a transfusão de sangue só pode ser realizada se os demais métodos cirúrgicos não forem cabíveis ou não solucionarem a situação de risco. O médico tem o dever de explanar ao paciente qual método ele considera o mais viável, tendo de se considerar, além da integridade física do indivíduo, sua opinião e convicções, que serão ouvidas antes que o médico conclua o procedimento.

Então, podemos entender que quando a paciente Testemunha de Jeová se recusa a submeter-se a tratamentos com sangue e seu derivado, não está necessariamente recusando ou desmerecendo seu direito à vida, ou menosprezando a atividade médica, mas sim, pugnando pela aplicação de alternativas médicas ao uso do sangue.

Aliás, pensando na melhor maneira de conviver e ter suas convicções e crenças preservadas, em 1980 foi criada a Comissão de Ligação com Hospitais (COLIH), que é uma rede internacional preparada para facilitar o acesso dos pacientes a técnicas alternativas de tratamentos, isentas de sangue, e, também, abrem a possibilidade de transferência do paciente para outro hospital que possua melhores condições de oferecer esses tipos de tratamento. [32]

Reconhecemos que o direito à vida é, de fato, essencial, porém, não totalmente inviolável, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, trás uma exceção à proteção desse direito, dispondo que será possível a pena de morte em casos de guerra declarada; além da permissão da legítima defesa e do aborto legal, ambos positivados no Código Penal, situações excepcionais que relativizam o direito à vida.

[32] SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. **Cuidados com a Família e Tratamento Médico para as Testemunhas de Jeová.** São Paulo: Watchtower Bible and Tract Society of New York; International Bible Students Association, Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1995.

No que tange à dignidade humana, faz-se saber que, mesmo que haja intervenção médica contra a vontade do paciente Testemunha de Jeová, e este permaneça com vida, em seu íntimo, será considerado indigno se viver, pois estará contrariando sua fé e tornando-se impuro. Assim, considerando que a autonomia tem por corolário a dignidade da pessoa humana, esta deve ser preservada e imperar, devendo o médico respeitar sua liberdade de escolha, não ferindo sua dignidade, fundamento maior da República.

No caso do incapaz, não se vislumbra a referida proteção à liberdade religiosa que é dada aos absolutamente capazes. A liberdade exercida pelo incapaz é limitada, podendo ser viciada, influenciada e deturpada, justamente pela ausência total ou parcial de suas faculdades. Assim, o médico deverá empregar todos os meios possíveis para salvar-lhe a vida.

O que se conclui, em verdade, é que tal conflito está cercado de polêmicas e preconceitos, advindas da falta de conhecimento e equidade. Primeiramente, cumpre pugnar que a dicotomia entre ciência e religião, antes de representar um dogma, é fruto da intolerância humana. Portanto, chegamos à conclusão que a decisão das testemunhas de Jeová não é leiga e irresponsavelmente aduzida, pois vem lastreada por fundamentações e alternativas viáveis à transfusão. Assim, neste delicado tema não há respostas prontas, tampouco verdades absolutas, somente a exposição de possíveis soluções viáveis para ambas as partes, a fim de buscar a equidade e ponderação na balança de nossa justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BARBOZA, Heloisa Helena. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: A família na travessia do milênio.** Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito de Recusa de Pacientes Submetidos a Tratamento Terapêutico às Transfusões de Sangue, por Razões Científicas e Convicções Religiosas** - Parecer jurídico dado à Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová - RT. Disponível em <www.crianca.caopp.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=634> Acesso em: 5 Jan. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa**. De 05 de outubro de 1988. Publicada em: 05 out. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 jan. 2018.

BRASIL, Código Civil. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Publicado em: 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 05 jan. 2018.

BRASIL. Código de Ética Médica. **Resolução CFM nº 1.931/2009**, de 24 de setembro de 2009. Publicado em: 13 out. 2009. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/destaques.asp. Acesso em: 05 jan. 2018.

BRASIL, Código Penal. **Decreto Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRAZIL. **Constituição Política do Império**, de 25 de Março de 1824. Publicado em: 22 abr. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 05 jan. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Habeas-Corpus n.º 268.459 – SP (2013/0106116-5), da 6ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impetrante: Alberto Zacharias Toron e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pacientes: Hélio Vitória da Silva e Ildelir Bomfim de Souza. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. São Paulo, 02 de setembro de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/. p. 14. Acesso em: 08 jan. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada.** 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves**. "Religião, Estado e Direito" in Revista Direito Mackenzie,** São Paulo, ano 3, n. 2, jan/jun, 2002.

HOFFMAN, EDUARDO. **Negar transfusão de sangue por razões religiosas pode não ser considerado crime.** Direitos da personalidade, 13 ago. 2014. Disponível em <http://professorhoffmann.wordpress.com/2014/> Acesso em: 8 jan. 2018.

KHAMIS, Renato Braz Mehanna. **Ética, dialética e constitucionalismo: por uma hermenêutica constitucional orientada à valores.** Brasil: 2015.

LENZA, Pedro; **Direito Constitucional Esquematizado**, 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1915196-21.2007.8.13.0701**. Agravante: Alan Laio Cardoso dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Des(a). Alberto Vilas Boas. Julgado

em 14 set. 2007. Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10701071915196001. Acesso em: 5 jan. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente. Uma proposta interdisciplinar.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flavia. **Direito da criança e do adolescente. Uma proposta interdisciplinar.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Sinopse Jurídica: teoria geral da Constituição e direitos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2000. v. 17.

Por que as Testemunhas de Jeová não aceitam transfusão de Sangue? Artigo publicado pelos seguidores. Disponível em: http://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/p356

erguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeovanao-transfusao-sangue. Acesso em 08 de janeiro. 2018. Disponivel em: JW.ORG/site oficial das Testemunhas de Jeová. Acesso em: 5 jan. 2018.

RIO DE JANEIRO. Justiça Federal do Rio de Janeiro. **Ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela nº 0014859-61.2014.402.5101/RJ**. Partes: Grupo de Serviço Público da Procuradoria-Regional da União na 2ª Região e Hospital Federal do Andaraí. Juiza Federal Frana Elizabeth Mendes. Decisão liminar proferida em 27.11.2014. Disponível em: https://www.jfrj.jus.br/consultas-e-servicos/processuais/consulta-processual. Acesso em: 05 jan. 2018.

SAGRADA, Bíblia. **Velho Testamento e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Obrigação de Fazer/não fazer nº 0013577-27.2016.8.26.0635.** Partes: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência e Valdelice Alves Cerqueira Santos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/548326337/andamento-do-processo-n-0013577-2720168260635-procedimento-comum-obrigacao-de-fazer-nao-fazer-23-02-2018-do-tjsp?ref=topic_feed> Acesso em: 05 jan. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 18. ed. rev. e atual nos termos da Reforma Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. **Cuidados com a Família e Tratamento Médico para as Testemunhas de Jeová.** São Paulo: Watchtower Bible and Tract Society of New York; International Bible Students Association, Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1995.

Testemunhas de Jeová em todo o mundo. Disponível em**:** https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/worldwide/. Acesso em: 5 jan. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Processo nº 016/1.11.0005702-0**. Partes: Aloir Pedro Zanella e Sirlei Martins Zanella. Juiz Prolator: Guilherme Eugênio Mafassioli Corrêa. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 5 jan. 2018.